



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 06200/10*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessada: Corcina da Costa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA.** Voluntária com proventos integrais.  
Regularidade após defesa apresentada. Deferimento de  
registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00947/12**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Corcina da Costa.

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços.

2.3. Matrícula: nº 128.614-5.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

**3. Caracterização da aposentadoria:**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite – Presidente da PBprev.

3.3. Data do ato: 01/07/2008.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 09 de julho de 2008.

3.5. Valor: R\$ 475,00.

**4. Relatório da Auditoria:**

Em relatório inicial, foi verificada uma incongruência no tocante ao tempo de contribuição da servidora, conforme previsão estabelecida no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/03, pois havia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 06200/10*

comprovação de 19 anos, 03 meses e 28 dias de efetivo exercício no serviço público, fato ocorrido pela desaverbação do período de 02/05/1975 a 30/04/1988, laborado na Prefeitura Municipal de Gurinhém.

Notificado, o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, Presidente da PBprev em exercício, manifestou-se nos autos (fls. 57/58) e apresentou documentos. Analisados pela d. Auditoria, verificou-se a juntada de cópia da carteira de trabalho, do contrato de trabalho e certidão de tempo de serviço prestado à referida edilidade, comprovando que a beneficiária laborou na Prefeitura de Gurinhém no período de 02/05/1975 a 30/04/1988, preenchendo assim, os requisitos para a aposentação.

Em razão de tais conclusões, os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados para a presente sessão sem intimações.

**VOTO DO RELATOR**

À luz das conclusões técnicas, restou comprovado que a aposentadoria reveste-se de legalidade, assim **VOTO** pela **concessão** do registro do ato de aposentadoria.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06200/10**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **CONCEDER** registro ao ato de aposentadoria da Sra. CORCINA DA COSTA, matrícula 128.614-5, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 38.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 12 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público de Contas**